



Orientações Consultoria de Segmentos
Nova Sistemática para o ICMS retido por Substituição Tributária no
MS

27/09/2016

Sumário

1.	Questão.....	3
2.	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3.	Análise da Consultoria	3
3.1	Convênios	4
3.1.1	Convênio 92/15	4
3.1.2	Convênio 146/15	7
3.2	Decreto 14.359 / 2015 - MS	10
4	Conclusão	16
5	Informações Complementares	19
6	Referências.....	24
7	Histórico de alterações.....	24

1. Questão

Análise solicitada pelo desenvolvimento da Linha de Produtos Microsiga-Protheus, sobre o Decreto 14.389/15, da Unidade Federativa do Mato Grosso do Sul, que diz respeito a novas regras de inclusão ou exclusão das mercadorias na sistemática do regime de substituição tributária.

2. Normas Apresentadas pelo Cliente

O embasamento legal a ser analisado é o próprio Decreto 14.389/15, sob a égide das seguintes indagações:

- 1 Como obter a Base de Cálculo e Valor do ICMS quando o produto for excluído do regime de ST?
- 2 Como obter a Base de Cálculo e Valor do ICMS quando o produto for inserido no regime de ST?
- 3 O registro H020 deverá ser gerado em ambas situações (Inclusão e exclusão do regime de ST)?
- 4 Qual o procedimento para tomar o crédito de ICMS referente os produtos excluídos do regime de ST?
- 5 Qual o procedimento para pagar o débito de ICMS quando o produto for inserido no regime de ST?

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3. Análise da Consultoria

Entender a sistemática de aplicação do regime de Substituição Tributária não é muito simples, devido as inúmeras regras existentes e a imensa quantidade de mercadorias sobre as quais incidem este imposto.

Pensando nas dificuldades de aplicação e controle, as Unidades Federativas e o Distrito Federal, assinaram o convênio 92/15 que foi alterado pelo convênio 146/15, trazendo um novo formato que cria a sistemática de uniformização e identificação para as

mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária e na antecipação do recolhimento do ICMS quando houver encerramento de tributação, nas operações subsequentes.

Somente as mercadorias relacionadas pelo Confaz (Convênio ICMS 146/2015) poderão ser incluídas nos regimes de substituição e antecipação tributária pelas Unidades da Federação, mesmo que seja apenas para o regime aplicável nas operações internas. Vale ressaltar que a regra se aplica aos optantes pelo simples Nacional e aos demais contribuintes do ICMS.

3.1 Convênios

Abaixo mostraremos um pouco deste novo cenário, introduzido a partir do Convênio 92/15, e alterado e complementado na sequência pelo convênio 146/15. Depois explanaremos sobre o Decreto 14.389/15 que acolhe as normatizações acordadas em convênio para o Estado do Mato Grosso do Sul.

3.1.1 Convênio 92/15

O convênio 92/15 introduz no cenário atual uma nova sistemática de inclusão, exclusão e controle das mercadorias sujeitas ao recolhimento antecipado de ICMS ou à incidência de ICMS retido por Substituição Tributária, nas operações subsequentes. Esta nova sistemática, vai permitir um maior controle das operações sujeitas ao regime, uma uniformização dos produtos sujeitos ao ST, além de permitir através do Código Especificador da Substituição tributária a identificação dos bens com incidência de ICMS ST em todos os Estados, também permite um maior controle sobre a inclusão ou exclusão destas mercadorias neste sistema, tanto por parte do contribuinte quanto por parte do ente tributário.

Cláusula primeira Este convênio estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.

Parágrafo único. Este convênio se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional.

Cláusula segunda O regime de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, aplica-se às mercadorias ou bens constantes nos Anexos II a XXIX deste convênio.

§ 1º Aplicam-se os regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto independentemente de a mercadoria, bem, ou seus respectivos segmentos estarem relacionados nos Anexos I a XXIX deste convênio nas operações de venda de mercadorias ou bens pelo sistema porta a porta.

§ 2º Ao instituir os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes com as mercadorias e bens listados nos anexos, a legislação interna da respectiva unidade federada deverá reproduzir, para os itens que adotar, os códigos CEST, NCM/SH e respectivas descrições constantes nos anexos II a XXIX.

§ 3º A exigência contida no § 2º não obsta o detalhamento do item adotado por marca comercial, na hipótese de a unidade federada eleger como base de cálculo do imposto devido por substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, o preço usualmente praticado no mercado, nos termos do § 4º do art. 8º da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996.

Cláusula terceira Fica instituído o Código Especificador da Substituição Tributária - CEST, que identifica a mercadoria passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto, relativos às operações subsequentes.

§ 1º Nas operações com mercadorias ou bens listados nos Anexos II a XXIX deste convênio, o contribuinte deverá mencionar o respectivo CEST no documento fiscal que acobertar a operação, ainda que a operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto.

§ 2º O CEST é composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

I - o primeiro e o segundo correspondem ao segmento da mercadoria ou bem;

II - o terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de mercadoria ou bem;

III - o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item.

§ 3º Para fins deste convênio, considera-se:

I - Segmento: o agrupamento de itens de mercadorias e bens com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Anexo I deste convênio;

II - Item de Segmento: a identificação da mercadoria, do bem ou do agrupamento de mercadorias ou bens dentro do respectivo segmento;

III - Especificação do Item: o desdobramento do item, quando a mercadoria ou bem possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins dos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto.

§ 4º As operações que envolvam contribuintes que atuem na modalidade porta a porta devem observar o CEST previsto no Anexo XXIX, ainda que as mercadorias estejam listadas nos Anexos II a XXVIII deste convênio.

Cláusula quarta A identificação e especificação dos itens de mercadorias e bens em cada segmento, bem como suas descrições com as respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado - NCM/SH, estão tratadas nos Anexos II a XXIX deste convênio, observada a relação constante na alínea “a” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação serão aplicáveis somente às mercadorias ou bens identificados nos termos da descrição contida neste convênio.

Cláusula quinta REVOGADA

Cláusula quinta-A O contribuinte deverá observar a legislação interna de cada unidade federada no tocante ao tratamento tributário do estoque de mercadorias ou bens incluídos ou excluídos dos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes

Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeito, relativamente:

I - ao § 1º da cláusula terceira, a partir de 1º de abril de 2016;

II - às demais cláusulas, a partir de 1º de janeiro de 2016.

3.1.2 Convênio 146/15

O convênio 146/15 altera alguns dispositivos do convênio 92/15 inserindo alguns novos itens que complementam o convênio anterior, trazendo um maior detalhamento sobre como tratar estas operações e também foi o responsável por aprovar a lista de mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária, prevê a aplicação do regime para as operações com os produtos dos seguintes segmentos econômicos: Abaixo a reprodução do convênio na íntegra:

Cláusula primeira Os dispositivos a seguir indicados do Convênio ICMS 92/15, de 20 de agosto de 2015, passam a vigorar com as seguintes redações:

I - a cláusula segunda, renumerando-se o seu atual parágrafo único para §1º:

“Cláusula segunda O regime de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, aplica-se às mercadorias ou bens constantes nos Anexos II a XXIX deste convênio.

§ 1º Aplicam-se os regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto independentemente de a mercadoria, bem, ou seus respectivos segmentos estarem relacionados nos Anexos I a XXIX deste convênio nas operações de venda de mercadorias ou bens pelo sistema porta a porta.”;

II - o §1º da cláusula terceira:

“§ 1º Nas operações com mercadorias ou bens listados nos Anexos II a XXIX deste convênio, o contribuinte deverá mencionar o respectivo CEST no documento fiscal que acobertar a operação, ainda que a operação, mercadoria ou bem não estejam sujeitos aos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto.”;

III - a cláusula quarta:

“Cláusula quarta A identificação e especificação dos itens de mercadorias e bens em cada segmento, bem como suas descrições com as respectivas classificações na Nomenclatura Comum do Mercosul / Sistema Harmonizado – NCM/SH, estão tratadas nos Anexos II a XXIX deste convênio, observada a relação constante na alínea “a” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Parágrafo único. Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação

serão aplicáveis somente às mercadorias ou bens identificados nos termos da descrição contida neste convênio.”;

IV - a cláusula sexta:

“Cláusula sexta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeito, relativamente:

I – ao § 1º da cláusula terceira, a partir de 1º de abril de 2016;

II – às demais cláusulas, a partir de 1º de janeiro de 2016.”.

Cláusula segunda Ficam acrescidos os seguintes dispositivos no Convênio ICMS 92/15, com as seguintes redações:

I – o parágrafo único à cláusula primeira:

“Parágrafo único. Este convênio se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional.”;

II – os §§ 2 e 3º à cláusula segunda:

“§ 2º Ao instituir os regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subseqüentes com as mercadorias e bens listados nos anexos, a legislação interna da respectiva unidade federada deverá reproduzir, para os itens que adotar, os códigos CEST, NCM/SH e respectivas descrições constantes nos anexos II a XXIX.

§ 3º A exigência contida no § 2º não obsta o detalhamento do item adotado por marca comercial, na hipótese de a unidade federada eleger como base de cálculo do imposto devido por substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, o preço usualmente praticado no mercado, nos termos do § 4º do art. 8º da Lei Complementar 87/96, de 13 de setembro de 1996.”;

III - o § 4º à cláusula terceira:

“§ 4º As operações que envolvam contribuintes que atuem na modalidade porta a porta devem observar o CEST previsto no Anexo XXIX, ainda que as mercadorias estejam listadas nos Anexos II a XXVIII deste convênio.”;

IV - a cláusula quinta-A:

“Cláusula quinta-A O contribuinte deverá observar a legislação interna de cada unidade federada no tocante ao tratamento tributário do estoque de mercadorias ou bens

incluídos ou excluídos dos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes.”.

Cláusula terceira Fica revogada a cláusula quinta do Convênio ICMS 92/15.

Cláusula quarta Os Anexos I a XXVI do Convênio ICMS 92/15, ficam substituídos pelos Anexos I a XXIX deste convênio.

A legislação do ICMS estabelece que o contribuinte deve realizar o levantamento do estoque de mercadorias na inclusão ou exclusão das mesmas no regime de substituição tributária para que possa ser apuração com melhor exatidão o valor do imposto a recolher ou restituir. Esta apuração deverá ocorrer um dia antes do início ou do final do regime. A apuração das mercadorias que forem introduzidas ou excluídas deste regime até 01/01/2016 deverá ser realizada com base no estoque existente em 31/12/15.

Vale ressaltar que estes procedimentos para a apuração, escrituração, recolhimento e restituição (se for o caso) serão determinados pelas próprias Unidades Federativas, já que o imposto é de competência Estadual. Desta forma o Estado do Mato Grosso do Sul, adotou em seu Regulamento de ICMS seus próprios procedimentos através do Decreto 14.359/15, conforme segue:

O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, publicou em seu site alguns esclarecimentos sobre o ICMS – Substituição Tributária, a partir de 01.01.2016:

“Os códigos constantes nos anexos do Convênio ICMS 92/15, que estabelece a sistemática de uniformização e identificação das mercadorias e bens passíveis de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do ICMS com o encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, devem ser observados por todos os contribuintes do ICMS, independentemente do regime de tributação, adotado pelo contribuinte e prestam-se a várias finalidades, especialmente, às seguintes:

- a) definir quais mercadorias poderão ser incluídas pelos Estados e pelo Distrito Federal nos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes. **Portanto, a lista é autorizativa para essas unidades federadas;**
- b) padronizar as descrições e codificações das mercadorias sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes;
- c) permitir a correta identificação de mercadorias que, embora sejam distintas, são classificadas em um mesmo código NCM/SH;
- d) atribuir o Código Especificador da Substituição Tributária – CEST, permitindo a correta identificação da mercadoria passível de sujeição aos regimes de substituição tributária e de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes e, conseqüentemente, do tratamento tributário ao qual ela é submetida;

e) possibilitar o desenvolvimento de aplicativo que realizará o cálculo do ICMS devido por substituição tributária e por antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativo às operações subsequentes”

A ideia aqui é a simplificar e uniformizar ao máximo estas operações entre as Unidades Federativas, a fim de minimizar a guerra fiscal existente entre os Estados e buscar cada vez mais uma equalização na arrecadação do ICMS.

3.2 Decreto 14.359 / 2015 – MS

A Unidade Federativa de Mato Grosso do Sul, recepcionou os referidos convênios e os introduziu em seu Regulamento de ICMS, normatizando para os contribuintes cadastrados no Estado, a forma com a qual deverão tratar as novas regras de aplicação da sistemática deste regime, estabelecendo critérios para a emissão do documento fiscal e a demonstração das operações de entrada e saída na apuração do imposto através dos registros da obrigação acessória EFD – ICMS / IPI.

Considerando a necessidade de adequar as regras do [Anexo III - Da Substituição Tributária](#), ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, às disposições do Convênio ICMS nº 92/15, de 20 de agosto de 2015, celebrado tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 9º da Lei Complementar Federal nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como na alínea “a” do inciso XIII do § 1º e no § 7º do art. 13 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966),

DECRETA:

Art. 1º O Subanexo Único - Relação das Mercadorias Sujeitas ao Regime de Substituição Tributária nas Operações Subsequentes, ao Anexo III - Da Substituição Tributária, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998, passa a vigorar com a redação constante do Anexo I deste Decreto.

§ 1º Em relação às mercadorias previstas no Subanexo Único ao Anexo III ao Regulamento do ICMS, na redação dada pelo Anexo I deste Decreto, sem a indicação do percentual de margem de valor agregado, o regime de substituição tributária somente se aplica às operações ocorridas a partir de 1º de março de 2016. (§ 1º: nova redação dada pelo [Decreto nº 14.383/2016](#). Efeitos a partir de 29.01.2016.)

§ 2º Em relação às mercadorias a que se refere o § 1º deste artigo, as disposições dos arts. 2º, 3º e 4º deste Decreto se aplicam em relação ao estoque existente em 29 de fevereiro de 2016. (§ 2º: nova redação dada pelo [Decreto nº 14.383/2016](#). Efeitos a partir de 29.01.2016.)

Art. 2º Os estabelecimentos localizados neste Estado que, em 29 de fevereiro de 2016, possuírem em estoque as mercadorias a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º deste Decreto, constantes do Anexo II deste Decreto, devem: (Art. 2º, caput: nova redação dada pelo [Decreto nº 14.383/2016](#). Efeitos a partir de 29.01.2016.)

I - levantar o estoque das referidas mercadorias, escriturando as quantidades e os valores no livro Registro de Inventário ou, caso esteja obrigado à utilização da Escrituração Fiscal Digital (EFD), no Bloco H, observando-se, neste caso, as disposições do § 2º deste artigo;

II - calcular o imposto relativo às operações de saída, inclusive as subsequentes, correspondente ao estoque encontrado e registrá-lo na coluna “Observações” do livro Registro de Apuração do ICMS, na folha concernente à apuração do ICMS, referente ao mês de janeiro de 2016, observado o disposto no art. 3º deste Decreto;

III - entregar, até 31 de março de 2016, em Agência Fazendária, caso não esteja obrigado à utilização da EFD, a relação do estoque inventariado, contendo, nela, a base de cálculo e o ICMS relativo às operações de saída, devendo a Agência Fazendária encaminhar, imediatamente, a referida relação à Coordenadoria de Fiscalização; (Inciso III: nova redação dada pelo [Decreto nº 14.383/2016](#). Efeitos a partir de 29.01.2016.)

IV - nas operações de saída realizadas com as referidas mercadorias, observar as regras previstas para as operações de saída cujo imposto tenha sido retido ou pago pelo regime de substituição tributária, em especial as do art. 24 do [Anexo III - Da Substituição Tributária](#), ao Regulamento do ICMS.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, a base de cálculo é:

I - o valor estabelecido na lista denominada Valor Real Pesquisado, no caso de mercadorias nela mencionadas;

II - o valor obtido na forma prevista no inciso III do caput do art. 3º do [Anexo III - Da Substituição Tributária](#), ao Regulamento do ICMS, adotando-se, para efeito do disposto na alínea “a” desse inciso, na impossibilidade de se determinar o valor da operação de que decorreu a entrada das respectivas mercadorias, o valor da entrada mais recente desses produtos.

§ 2º Os estabelecimentos obrigados à utilização da EFD devem realizar os registros, a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, no bloco H da EFD relativa ao mês de fevereiro de 2016, indicando: (§ 2º: nova redação dada pelo [Decreto nº 14.383/2016](#). Efeitos a partir de 29.01.2016.)

I - no registro H005, campo 02 (DT_INV), a data de 29/2/2016; no campo 03, o valor total das mercadorias em estoque e, no campo 04 (MOT_INV), o código 02 - Mudança de forma de tributação da mercadoria (ICMS); (Inciso I: nova redação dada pelo [Decreto nº 14.383/2016](#). Efeitos a partir de 29.01.2016.)

II - no registro H010, todas as informações nele exigidas, inclusive as referentes à quantidade e ao valor das mercadorias em estoque em 29 de fevereiro de 2016; (Inciso II: nova redação dada pelo [Decreto nº 14.383/2016](#). Efeitos a partir de 29.01.2016.)

III - no registro H020 (Informação Complementar do Inventário), nos campos 02 a 04, as informações referentes ao CST, à Base de Cálculo e ao ICMS relativo às operações de saída a que se refere o inciso III do caput deste artigo.

Art. 3º Na apuração do imposto relativo às operações de saída a que se refere o art. 2º, caput, II, deste Decreto, o contribuinte pode apropriar-se do crédito correspondente ao imposto relativo à operação de que decorreu a entrada das respectivas mercadorias, observado o seguinte:

I - a apropriação é condicionada à existência de saldo credor, resultante da apuração do imposto relativo às operações de saída ou às prestações de serviço ocorridas no mês de fevereiro de 2016; (Inciso I: nova redação dada pelo [Decreto nº 14.383/2016](#). Efeitos a partir de 29.01.2016.)

II - o crédito a ser apropriado é limitado ao imposto devido na operação de que decorreu a entrada das respectivas mercadorias, não podendo ultrapassar, na sua totalidade, ao saldo credor a que se refere o inciso I do caput deste artigo.

§ 1º A apropriação do crédito a que se refere este artigo é condicionada, ainda, a que o estabelecimento elabore demonstrativo do valor a ser creditado, contendo:

I - a espécie e o valor das mercadorias em estoque cuja operação de entrada enseja direito ao crédito, indicados na mesma sequência em que forem especificados no levantamento a que se refere o art. 2º, caput, inciso I, deste Decreto;

II - a alíquota ou o percentual aplicado sobre o valor das mercadorias, para a determinação do valor do crédito;

III - o valor do crédito, resultante da aplicação da alíquota ou do percentual a que se refere o inciso II, sobre o valor previsto no inciso I, ambos deste parágrafo;

IV - o número e a data da nota fiscal, bem como o CNPJ do seu emitente, que serviu de base para a indicação do valor das mercadorias e da alíquota ou do percentual previsto no inciso II deste parágrafo;

V - o valor total a ser creditado.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, o valor das mercadorias em estoque não pode ser superior àquele que serviu de base de cálculo do imposto na operação de que decorreu a sua entrada no estabelecimento.

§ 3º Na determinação do valor das mercadorias e da alíquota ou do percentual a ser utilizado, para efeito do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, havendo dificuldade ou impossibilidade de se identificarem as notas fiscais a que correspondem as respectivas mercadorias, devem-se considerar:

I - o critério de que as últimas mercadorias que entram no estabelecimento são as últimas que dele saem;

II - as notas fiscais na ordem das mais recentes para as mais antigas, respeitadas a quantidade e a espécie de mercadorias em cada nota fiscal.

§ 4º Para efeito de sua apropriação na apuração do imposto de que trata o inciso II do caput do art. 2º deste Decreto, o valor do crédito apurado na forma estabelecida neste artigo deve ser:

I - registrado, para efeito de sua utilização, no demonstrativo pelo qual se realizar a apuração do imposto a que se refere o caput deste artigo;

II - deduzido do saldo credor, resultante da apuração do imposto relativo às operações de saída ou às prestações de serviço ocorridas no mês de fevereiro de 2016, mediante registro realizado no livro Registro de Apuração ICMS, antes do transporte desse saldo para o período subsequente. (Inciso II: nova redação dada pelo [Decreto nº 14.383/2016](#). Efeitos a partir de 29.01.2016.)

§ 5º O demonstrativo elaborado nos termos deste artigo deve ser conservado, para apresentação ao Fisco, quando exigido, pelo prazo estabelecido no art. 105 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998.

Art. 4º O imposto relativo às operações de saída, a que se refere o inciso II do caput do art. 2º deste Decreto, pode ser pago em parcela única ou em até doze parcelas mensais, observado, no caso de parcelamento, o valor mínimo de dez UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul), por parcela. (Art. 4º: nova redação dada pelo [Decreto nº 14.383/2016](#). Efeitos a partir de 29.01.2016.)

§ 1º No caso de parcela única, o pagamento deve ser feito até o dia 11 de abril de 2016.

§ 2º No caso de opção pelo pagamento em parcelas, o pedido de parcelamento deve ser apresentado até o dia 11 de abril de 2016, em Agência Fazendária ou diretamente na Unidade de Cobrança e Controle de Créditos Tributários, acompanhado:

I - do comprovante do pagamento do valor correspondente à primeira parcela;

II - de cópia da relação a que se refere o inciso III do caput do art. 2º deste Decreto, devidamente protocolizada, relativa ao estoque inventariado, no caso de contribuinte que não esteja obrigado à utilização da Escrituração Fiscal Digital (EFD);

III - de comprovação de que realizou os registros a que se referem os incisos I e III do § 2º do art. 2º deste Decreto, no caso de contribuinte que esteja obrigado à utilização da EFD.

§ 3º Para efeito de atualização monetária e de incidência de juros de mora, no caso de inadimplência, considera-se vencido o débito em:

I - 11 de abril de 2016, nos casos em que não tenha havido a opção pelo pagamento em parcelas;

II - na data do vencimento de cada parcela, em relação ao respectivo valor, nos casos em que tenha havido a opção pelo pagamento em parcelas.

§ 4º Ao parcelamento de que trata este artigo aplicam-se, complementarmente, as disposições do Anexo IX - Do Parcelamento De Débitos Fiscais, ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº9.203, de 18 de setembro de 1998

Art. 5º Os estabelecimentos localizados neste Estado que, em 31 de dezembro de 2015, possuírem em estoque as mercadorias constantes no Anexo III deste Decreto:

I - nas operações de saída das referidas mercadorias, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2016, devem observar as regras de incidência do ICMS aplicáveis a essas operações e submetê-las à apuração e ao pagamento regular do imposto, segundo as regras a que estiver submetido o respectivo estabelecimento;

II - podem apropriar-se do crédito do imposto relativo à operação de que decorreu a entrada dos respectivos produtos, observado o disposto no art. 6º deste Decreto;

III - podem se apropriar, como crédito, do valor do imposto retido ou pago antecipadamente, relativamente às respectivas mercadorias, observado o disposto no art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Nas operações a que se refere o inciso I do caput deste artigo, as notas fiscais devem ser emitidas, quando exigido na legislação, com o destaque do imposto devido.

Art. 6º A apropriação do crédito a que se refere o art. 5º, caput, II, deste Decreto é condicionada a que o estabelecimento:

I - registre as mercadorias existentes em estoque em 31 de dezembro de 2015, no livro Registro de Inventário ou, caso esteja obrigado à utilização da EFD, no Bloco H, observado, neste caso, o disposto no § 5º deste artigo;

II - elabore demonstrativo do valor a ser creditado.

§ 1º O demonstrativo a que se refere o inciso II do caput deste artigo deve conter:

I - a espécie e o valor das mercadorias em estoque, cuja operação de entrada enseja direito ao crédito, indicados na mesma sequência em que forem especificados no livro Registro de Inventário, desdobrados, sendo o caso, segundo a alíquota ou o percentual aplicável, nos termos do inciso II deste parágrafo;

II - a alíquota ou o percentual aplicado sobre o valor das mercadorias, para a determinação do valor do crédito;

III - o valor do crédito, resultante da aplicação da alíquota ou do percentual a que se refere o inciso II, sobre o valor previsto no inciso I, ambos deste parágrafo;

IV - o número e a data da nota fiscal, bem como o CNPJ do seu emitente, que serviu de base para a indicação do valor das mercadorias e da alíquota ou do percentual previsto no inciso II deste parágrafo;

V - o valor total a ser creditado.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, o valor das mercadorias em estoque não pode ser superior àquele que serviu de base de cálculo do imposto, na operação de que decorreu a sua entrada no estabelecimento.

§ 3º Na determinação do valor das mercadorias e da alíquota ou do percentual a ser utilizado, para efeito do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, havendo dificuldade

ou impossibilidade de se identificarem as notas fiscais a que correspondem as respectivas mercadorias, devem-se considerar:

I - o critério de que as últimas mercadorias que entram no estabelecimento são as últimas que dele saem;

II - as notas fiscais na ordem das mais recentes para as mais antigas, respeitadas a quantidade e a espécie de mercadorias em cada nota fiscal.

§ 4º Para efeito de sua utilização, o valor do crédito deve ser:

I - escriturado, na EFD, no registro E110, campo 07(VL_AJ_CREDITOS), e no registro E111, no campo 02 (COD_AJ_APUR), devendo ser informados o código "MS029999" - Outros créditos para ajuste de apuração do ICMS e, no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), os dizeres "Encerramento do RST/Mercadoria em estoque em 31/12/2015/ICMS-Entrada";

II - registrado no Campo "007 - Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do ICMS, precedido dos seguintes dizeres: "Encerramento do RST/Mercadoria em estoque em 31/12/2015/ICMS-Entrada", no caso em que o contribuinte não esteja obrigado à utilização da EFD.

§ 5º Os estabelecimentos obrigados à utilização da EFD devem realizar os registros, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, no bloco H, relativo à escrituração do mês de dezembro de 2015, indicando:

I - no registro H005, campo 02 (DT_INV), a data de 31/12/2015; no campo 03, o valor total dos produtos em estoque e, no campo 04 (MOT_INV), o código 04 - Na alteração de regime de pagamento - condição do contribuinte;

II - no registro H010, todas as informações nele exigidas, inclusive as referentes à quantidade e ao valor dos produtos em estoque em 31/12/2015;

§ 6º O demonstrativo elaborado nos termos deste artigo deve ser conservado, para apresentação ao Fisco, quando exigido, pelo prazo estabelecido no art. 105 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 9.203, de 18 de setembro de 1998.

Art. 7º A apropriação, como crédito, do valor a que se refere o art. 5º, caput, inciso III, deste Decreto é condicionada à autorização prévia do Superintendente de Administração Tributária, deferida à vista de pedido do estabelecimento e do atendimento do disposto no art. 128, caput, incisos I, III, VI e VII e § 1º, da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001.

§ 1º O pedido a que se refere o caput deste artigo deve ser instruído com demonstrativo contendo:

I - os dados a que se referem os §§ 1º a 5º do art. 6º deste Decreto;

II - o valor do imposto retido ou pago antecipadamente, relativamente a cada operação, na proporção das mercadorias em estoque.

§ 2º Para efeito de sua utilização, o valor a que se refere o art. 5º, caput, III, deste Decreto deve ser:

I - escriturado, na EFD, no registro E110, campo 07(VL_AJ_CREDITOS), e no registro E111, no campo 02 (COD_AJ_APUR), devendo ser informados o código "MS029999" - Outros créditos para ajuste de apuração do ICMS e, no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), os dizeres "Encerramento do RST/Mercadoria em estoque em 31/12/2015/ICMS-Entrada";

II - registrado no Campo "007 - Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do ICMS, precedido dos seguintes dizeres: "Encerramento do RST/Mercadoria em estoque em 31/12/2015/ICMS-Retido e ou Pago", no caso em que o contribuinte não esteja obrigado à utilização da EFD.

Art. 7º-A. Relativamente às operações ocorridas no período de 1º de janeiro a 29 de fevereiro de 2016, sujeitas ao regime de substituição tributária, o Superintendente de Administração Tributária da Secretaria de Estado de Fazenda pode, mediante pedido do

interessado ou de ofício, autorizar os estabelecimentos localizados neste Estado que, em 31 de dezembro de 2015, eram possuidores de autorizações específicas ou signatários de termos de acordo, a apurar o ICMS incidente sobre as referidas operações e a realizar o seu pagamento na forma e nos prazos estabelecidos nas respectivas autorizações ou termos de acordo. (Art. 7º-A: acrescentado pelo [Decreto nº 14.383/2016](#). Efeitos a partir de 29.01.2016.)

Parágrafo único. Os estabelecimentos que forem autorizados nos termos do caput deste artigo e que, em 29 de fevereiro de 2016, possuírem em estoque mercadorias cujas operações estejam sujeitas ao regime de substituição tributária devem, relativamente a essas mercadorias, adotar os procedimentos previstos no art. 2º deste Decreto, observadas as regras do Anexo III - Da Substituição Tributária, ao Regulamento do ICMS.

Art. 8º O [Anexo III - Da Substituição Tributária](#), ao Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº9.203, de 18 de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 1º

.....

§ 2º

I -

.....

c) aos acessórios colocados pelo revendedor dos veículos automotores terrestres novos e veículos de duas e três rodas motorizados novos, devendo o ICMS incidente sobre os referidos acessórios ser pago pelo revendedor;

d) às remessas de pneumáticos, veículos automotores terrestres novos e veículos de duas e três rodas motorizados novos, nos casos em que eles devam retornar ao estabelecimento remetente;

II - abrange os acessórios colocados pelo sujeito passivo por substituição nos veículos automotores terrestres novos e nos veículos de duas e três rodas motorizados novos.

.....” (NR)

“Art. 14.

.....

§ 1º-A No caso em que a responsabilidade couber ao optante pelo Simples Nacional, o prazo para o pagamento do imposto devido pelo regime de substituição tributária é:

I - até o quinto dia útil do segundo mês subsequente àquele em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária, observado o disposto no inciso II deste parágrafo;

II - o previsto para os contribuintes não optantes do Simples Nacional, observadas as mesmas condições, nos casos em que:

a) estiver impedido de recolher o ICMS no Simples Nacional, nos termos do art. 12 da Resolução CGSN nº 122, de 27 de agosto de 2015;

b) encontrar-se, nos termos da legislação estadual, em situação irregular.

.....” (NR)

“Art. 26.

.....

§ 1º Na hipótese do disposto no inciso I deste artigo, o regime de substituição tributária abrange os acessórios colocados nos veículos automotores terrestres novos e nos veículos de duas e três rodas motorizados novos, pelo sujeito passivo por substituição.

.....” (NR)

[...]

3.3 Consulta Fale Conosco SEFAZ/MT

Com o objetivo de identificarmos a competência para declaração das informações na obrigação acessória EFD ICMS IPI, apresentamos a SEFAZ do Mato Grosso do Sul uma consulta informal pelo canal Fale Conosco.

The screenshot shows a web browser window with the URL www.faleconosco.ms.gov.br/faleconosco/solicitacao/contribuente.jsf. The page title is "Sua solicitação de Atendimento (Protocolo 2016-004-006.501) - EFD / INVENTÁRIO". A "Voltar" button is visible. The main content area is titled "Solicitação" and contains the following text:

Quando devo mandar as informações do registro H020 - Informações Complementares do inventário e consequentemente considerar os créditos do ICM S das mercadorias que saíram da sistemática da substituição tributária em 31/12/2015?

01. No mês de referência de Dezembro/2015 entrega em Janeiro/2016 seguindo as disposições do §5º do Art. 6º do Decreto 14/359/2015; ou

02. No mês de referência de Fevereiro/2016 entrega em Março/2016 seguindo a orientação da notícias publicada no site da SEFAZ MS (<http://www.efd.ms.gov.br/declaracao-do-estoque-de-31122015-de-produtos-que-sairam-do-regime-de-substituicao-tributaria/>)

Atenciosamente,

Luciana Santos
Consultoria Tributária

At the bottom of the screenshot, there is a response from the "Equipe Fale Conosco - concluir" section:

Bom dia

Essas informações deveriam ter sido entregues na competência de 02/2016 que é entregue até o dia 20/03/2016. Lembrando que deve ser informada a data do inventário no bloco H.

O contribuinte deve entregar essa informação o mais rápido, se ainda não o fez.

Suporte EFD.

4 Conclusão

A partir da leitura deste Decreto, entendemos que as operações deverão seguir os procedimentos abaixo resumidos. Para as mercadorias que não houver margem de valor agregado, o regime de substituição tributária só se aplicará em 01/03/16.

Para as mercadorias já existentes no estoque do contribuinte até a data de 29/02/16 e que estejam relacionadas no Anexo I deste decreto (artigos 2º a 4º):

- Realizar o levantamento do Estoque
- Escriturar as quantidades e valores no Livro Registro de Entradas
- Calcular o ICMS das operações de saída e das operações subsequentes sobre o estoque existente até 29/02/16.
- Demonstrar na coluna de observações do Livro Registro de Apuração de ICMS referente ao mês de Fevereiro/2016 o valor do imposto calculado referente ao estoque encontrado.
- Na apuração do valor do imposto sobre o estoque existente, será passível de apropriação por parte do contribuinte a parcela correspondente as entradas destas mercadorias desde que obedecidos os seguintes critérios:
 - Exista saldo credor na apuração de fevereiro de 2016
 - O crédito será limitado ao valor do débito na operação de que resultou a entrada das mercadorias
 - O valor total a ser apropriado não pode ultrapassar o saldo credor da apuração do mês de fev/2016
 - Fica o estabelecimento obrigado a elaborar um demonstrativo para a comprovação do saldo credor
 - Espécie e valor da mercadoria existentes no estoque que deem direito ao crédito
 - Apresentação sequencial, seguindo a ordem do levantamento do estoque
 - Alíquota ou percentual aplicado sobre o valor da mercadoria para obtenção do saldo credor
 - O valor do saldo credor da mercadoria
 - Numero e data do documento fiscal
 - Cnpj do emitente
 - Valor total a ser creditado
- Gerar a EFD (se obrigado) referência Fevereiro/2016, demonstrando No bloco H:
 - registro H005, campo 02 (DT_INV), a data de 29/2/2016; no campo 03, o valor total das mercadorias em estoque e, no campo 04 (MOT_INV), o código 02 - Mudança de forma de tributação da mercadoria (ICMS).
 - registro H010 todos os campos obrigatórios, incluindo quantidade e valor do estoque até a data de 29/02/16.
 - registro H020 nos campos 02 a 04, as informações referentes ao CST, à Base de Cálculo e ao ICMS relativo às operações de saída.

Para as mercadorias já existentes no estoque do contribuinte até a data de 31/12/15 e que estejam relacionadas no Anexo III deste decreto:

- As operações de saída ocorridas a partir de 01/01/16 deverão ter seu imposto apurado e recolhido de acordo com as regras de incidência aplicáveis à esta operação para o estabelecimento que realiza a operação.

- O crédito do imposto relativo à operação de entrada poderá ser apropriado pelo contribuinte desde que:
 - Os produtos existentes no estoque devem estar registrados no Livro Registro de Inventário em 31/12/15 declarado na EFD ICMS IPI com referencia em Fevereiro/2016.
 - Seja elaborado um demonstrativo relacionando:
 - Espécie e valor da mercadoria existentes no estoque que deem direito ao crédito
 - Apresentação sequencial, seguindo a ordem do levantamento do estoque
 - Alíquota ou percentual aplicado sobre o valor da mercadoria para obtenção do saldo credor
 - O valor do saldo credor da mercadoria
 - Numero e data do documento fiscal
 - Cnpj do emitente
 - Valor total a ser creditado

Gerar EFD, referência Fevereiro de 2016 para poder utilizar os créditos, demonstrando no arquivo:

- o registro E110, campo 07(VL_AJ_CREDITOS),
- o registro E111, no campo 02 (COD_AJ_APUR), informados o código “MS029999” - Outros créditos e no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), os dizeres “Encerramento do RST/Mercadoria em estoque em 31/12/2015/ICMS-Entrada”;
- o Campo “007 - Outros Créditos”, do livro Registro de Apuração do ICMS(caso o contribuinte não esteja obrigado à utilização da EFD)
- o registro H005, campo 02 (DT_INV), a data de 31/12/2015
- o campo 03, o valor total dos produtos em estoque
- o campo 04 (MOT_INV), o código 04 - Na alteração de regime de pagamento – condição do contribuinte;
- o registro H010, todas as informações nele exigidas, inclusive as referentes à quantidade e ao valor dos produtos em estoque em 31/12/2015

O contribuinte ainda poderá se apropriar do valor do imposto retido ou pago antecipadamente desde que seja autorizado previamente pela Superintendencia de Administração Tributária.

“O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias.”

5 Informações Complementares

Desenvolvedores das linhas de produto Totvs, atenção nos seguintes processos:

Na visão dos processos junto ao ERP, sugerimos aos desenvolvedores das linhas de produtos Totvs, atenção aos seguintes processos:

Para podermos responder pontualmente aos questionamentos realizados, optamos por realizar uma consultoria Externa, complementando assim esta orientação, como segue:

Consultoria Externa

Pergunta

Em relação a mudança de tributação do regime de ICMS ST no Estado do Mato Grosso do Sul, conforme o Decreto 14.359, de 23-12-2015, estamos com as seguintes dúvidas para alteração do SPED Fiscal:

- 1 - Como obter a Base de Cálculo e Valor do ICMS quando o produto for excluído do regime de ST?
- 2 - Como obter a Base de Cálculo e Valor do ICMS quando o produto for inserido no regime de ST?
- 3 - O registro H020 deverá ser gerado em ambas situações (Inclusão e exclusão do regime de ST)?
- 4 - Qual o procedimento para tomar o crédito de ICMS referente os produtos excluídos do regime de ST?
- 5 - Qual o procedimento para pagar o débito de ICMS quando o produto for inserido no regime de ST?

Obrigada!

Resposta

Esclarecemos que os questionamentos serão respondidos com base nas operações de saída dos produtos, uma vez que não foi informado em qual condição encontra-se o contribuinte.

Prezado (a) cliente,

Em atendimento às questões formuladas, passamos a responder cada uma delas separadamente, permitindo-se, assim, maior clareza no entendimento de cada resposta:

- 1 - Como obter a Base de Cálculo e Valor do ICMS quando o produto for excluído do regime de ST?

Considerando tratar-se de operações de saída das referidas mercadorias, realizadas a partir de 1º de janeiro de 2016, devem observar as regras de incidência do ICMS aplicáveis a essas operações e submetê-las à apuração e ao pagamento regular do imposto, segundo as regras a que estiver submetido o respectivo estabelecimento e as notas fiscais devem ser emitidas, quando exigido na legislação, com o destaque do imposto devido, conforme art. 5º, I e parágrafo único do Decreto nº 14.359/2015.

2- Como obter a Base de Cálculo e Valor do ICMS quando o produto for inserido no regime de ST?

O art. 2º, IV do Decreto nº 14.359/2015 nas operações de saída realizadas com as referidas mercadorias, observar as regras previstas para as operações de saída cujo imposto tenha sido retido ou pago pelo regime de substituição tributária, em especial as do art. 24 do Anexo III - Da Substituição Tributária, ao Regulamento do ICMS, indicado abaixo:

"Art. 24. O estabelecimento que receber mercadorias com imposto retido deve:

I - registrar, no livro Registro de Entradas, a Nota Fiscal de aquisição e o Conhecimento de Transporte relativo ao serviço de transporte das respectivas mercadorias como documentos fiscais que não conferem crédito ao estabelecimento destinatário, indicando:

a) na coluna "Outras", o valor da operação ou da prestação;

b) na coluna "Observações", na mesma linha do registro do respectivo documento, ou, se for o caso, na linha abaixo do respectivo registro, o valor do imposto retido, se se tratar de mercadorias adquiridas diretamente do contribuinte que efetuou a retenção, observado o disposto no § 1º;

II - na saída dessas mercadorias, emitir o documento fiscal, sem destaque do imposto, contendo, além dos requisitos regulamentares, a declaração "imposto retido por substituição", observado, quando for o caso, o disposto no art. 12, § 2º, III, a;

III - registrar o documento fiscal a que se refere o inciso anterior como documento que não enseja débito ao estabelecimento emitente, indicando o valor da operação na coluna "Outras" do livro Registro de Saídas.

§ 1º Na hipótese do inciso I, b, se a Nota Fiscal de aquisição se referir a operações interestaduais com produtos tributados e não tributados, os valores do imposto retido dos produtos tributados e não tributados devem ser lançados separadamente.

§ 2º Na hipótese do inciso II, o estabelecimento deve:

a) indicar, no campo próprio, o código da situação tributária correspondente, observando, para a sua composição, as tabelas constantes no Subanexo VI ao Anexo XV, no caso de utilização da Nota Fiscal, mod. 1 ou 1-A;

b) adotar subsérie distinta, no caso de utilização da Nota Fiscal de Venda a Consumidor;

c) observar a legislação que disciplina o uso do respectivo equipamento, no caso de emissão de Cupom Fiscal.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se também em relação às operações com mercadorias cujo imposto tenha sido recolhido antecipadamente pelo estabelecimento destinatário na condição de contribuinte substituto e nos termos do respectivo regime ou como simples antecipação (art. 15), salvo disposição em contrário."

3- O registro H020 deverá ser gerado em ambas situações (Inclusão e exclusão do regime de ST)?

De acordo com o Guia Prático da EFD VERSÃO 2.0.18, página 156 o Registro H020, deve ser preenchido para complementar as informações do inventário, quando o campo MOT_INV do registro H005 for de "02" a "05". Sendo 02 - Na mudança de forma de tributação da mercadoria (ICMS); 03 - Na solicitação da baixa cadastral, paralisação temporária e outras situações; 04 - Na alteração de regime de pagamento - condição do contribuinte e 05 - Por determinação dos fiscos.

Segundo o art. 2 § 2º, III do referido decreto objeto deste questionamento o registro H020 deverá ser gerado para as mercadorias constantes do Anexo II, ou seja, para os produtos incluídos na substituição tributária.

4- Qual o procedimento para tomar o crédito de ICMS referente os produtos excluídos do regime de ST?

Em conformidade com os artigos 5º, II e III, 6º e 7º do Decreto nº 14.359/2015 os contribuintes localizados no Estado do Mato Grosso do Sul que, em 31 de dezembro de 2015, possuírem em estoque as mercadorias excluídas do regime de substituição tributária, podem apropriar-se do crédito do imposto relativo à operação de que decorreu a entrada dos respectivos produtos. A apropriação do crédito é condicionada a que o estabelecimento:

a) registre as mercadorias existentes em estoque em 31 de dezembro de 2015, no livro Registro de Inventário ou, caso esteja obrigado à utilização da EFD, no Bloco H, devendo realizar os registros referidos, relativo à escrituração do mês de dezembro de 2015, indicando:

I) no registro H005, campo 02 (DT_INV), a data de 31/12/2015; no campo 03, o valor total dos produtos em estoque e, no campo 04 (MOT_INV), o código 04 - Na alteração de regime de pagamento - condição do contribuinte;

II) no registro H010, todas as informações nele exigidas, inclusive os referentes à quantidade e ao valor dos produtos em estoque em 31/12/2015;

b) Elabore demonstrativo do valor a ser creditado que deverá conter:

I - a espécie e o valor das mercadorias em estoque, cuja operação de entrada enseja direito ao crédito, indicados na mesma sequência em que forem especificados no livro Registro de Inventário, desdobrados, sendo o caso, segundo a alíquota ou o percentual aplicável. Sendo que o valor das mercadorias em estoque não pode ser superior àquele que serviu de base de cálculo do imposto, na operação de que decorreu a sua entrada no estabelecimento.

II - a alíquota ou o percentual aplicado sobre o valor das mercadorias, para a determinação do valor do crédito;

III - o valor do crédito, resultante da aplicação da alíquota ou do percentual a que se refere o item II, sobre o valor previsto no item I;

IV - o número e a data da nota fiscal, bem como o CNPJ do seu emitente, que serviu de base para a indicação do valor das mercadorias e da alíquota ou do percentual previsto no item II ;

V - o valor total a ser creditado.

Cabe esclarecer que, na determinação do valor das mercadorias e da alíquota ou do percentual a ser utilizado, havendo dificuldade ou impossibilidade de se identificarem as notas fiscais a que correspondem as respectivas mercadorias para efeitos do disposto nos itens I e II, devem-se considerar:

a) o critério de que as últimas mercadorias que entram no estabelecimento são as últimas que dele saem;

b) as notas fiscais na ordem das mais recentes para as mais antigas, respeitadas a quantidade e a espécie de mercadorias em cada nota fiscal.

E ainda, para efeito de sua utilização, o valor do crédito deve ser escriturado, na EFD, no registro E110, campo 07(VL_AJ_CREDITOS), e no registro E111, no campo 02 (COD_AJ_APUR), devendo ser informados o código "MS029999" - Outros créditos para ajuste de apuração do ICMS e, no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), os dizeres "Encerramento do RST/Mercadoria em estoque em 31/12/2015/ICMS-Entrada";

O demonstrativo elaborado deve ser conservado, para apresentação ao Fisco, quando exigido, pelo prazo estabelecido no art. 105 do Decreto nº 9.203/1998-RICMS/MS, ou seja, pelo prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador ou pelo mesmo prazo, contado da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento do ICMS anteriormente efetuado ou ainda até a data da solução definitiva do litígio, sempre que os documentos ou livros tenham servido de base para a exigência fiscal impugnada.

Podem ainda apropriar-se do crédito, do valor do imposto retido ou pago antecipadamente, relativamente às respectivas mercadorias desde que obtenha previamente autorização do Superintendente de Administração Tributária, deferida à vista de pedido do estabelecimento e do atendimento do disposto no art. 128, caput, incisos I, III, VI e VII e § 1º, da Lei nº 2.315, de 25 de outubro de 2001 que dispõe sobre o Processo Administrativo Tributário e dá outras providências.

Para tanto, o pedido a que se refere deve ser instruído com demonstrativo contendo:

I - os dados a que se referem os §§ 1º a 5º do art. 6º do Decreto nº 14.359/2015, conforme indicado abaixo:

Art. 6º

(...)

§ 1º O demonstrativo a que se refere o inciso II do caput deste artigo deve conter:

I - a espécie e o valor das mercadorias em estoque, cuja operação de entrada enseja direito ao crédito, indicados na mesma sequência em que forem especificados no livro Registro de Inventário, desdobrados, sendo o caso, segundo a alíquota ou o percentual aplicável, nos termos do inciso II deste parágrafo;

II - a alíquota ou o percentual aplicado sobre o valor das mercadorias, para a determinação do valor do crédito;

III - o valor do crédito, resultante da aplicação da alíquota ou do percentual a que se refere o inciso II, sobre o valor previsto no inciso I, ambos deste parágrafo;

IV - o número e a data da nota fiscal, bem como o CNPJ do seu emitente, que serviu de base para a indicação do valor das mercadorias e da alíquota ou do percentual previsto no inciso II deste parágrafo;

V - o valor total a ser creditado.

§ 2º Na hipótese do inciso I do § 1º deste artigo, o valor das mercadorias em estoque não pode ser superior àquele que serviu de base de cálculo do imposto, na operação de que decorreu a sua entrada no estabelecimento.

§ 3º Na determinação do valor das mercadorias e da alíquota ou do percentual a ser utilizado, para efeito do disposto nos incisos I e II do § 1º deste artigo, havendo dificuldade ou impossibilidade de se identificarem as notas fiscais a que correspondem as respectivas mercadorias, devem-se considerar:

I - o critério de que as últimas mercadorias que entram no estabelecimento são as últimas que dele saem;

II - as notas fiscais na ordem das mais recentes para as mais antigas, respeitadas a quantidade e a espécie de mercadorias em cada nota fiscal.

§ 4º Para efeito de sua utilização, o valor do crédito deve ser:

I - escriturado, na EFD, no registro E110, campo 07(VL_AJ_CREDITOS), e no registro E111, no campo 02 (COD_AJ_APUR), devendo ser informados o código "MS029999" - Outros créditos para ajuste de apuração do ICMS e, no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), os dizeres "Encerramento do RST/Mercadoria em estoque em 31/12/2015/ICMS-Entrada";

II - registrado no Campo "007 - Outros Créditos", do livro Registro de Apuração do ICMS, precedido dos seguintes dizeres: "Encerramento do RST/Mercadoria em estoque em 31/12/2015/ICMS-Entrada", no caso em que o contribuinte não esteja obrigado à utilização da EFD.

§ 5º Os estabelecimentos obrigados à utilização da EFD devem realizar os registros, a que se refere o inciso I do caput deste artigo, no bloco H, relativo à escrituração do mês de dezembro de 2015, indicando:

I - no registro H005, campo 02 (DT_INV), a data de 31/12/2015; no campo 03, o valor total dos produtos em estoque e, no campo 04 (MOT_INV), o código 04 - Na alteração de regime de pagamento - condição do contribuinte;

II - no registro H010, todas as informações nele exigidas, inclusive os referentes à quantidade e ao valor dos produtos em estoque em 31/12/2015;

II - o valor do imposto retido ou pago antecipadamente, relativamente a cada operação, na proporção das mercadorias em estoque.

Para efeito de sua utilização, o valor deve ser escriturado, na EFD, no registro E110, campo 07(VL_AJ_CREDITOS), e no registro E111, no campo 02 (COD_AJ_APUR), devendo ser informados o código "MS029999" - Outros créditos para ajuste de apuração do ICMS e, no campo 03 (DESCR_COMPL_AJ), os dizeres "Encerramento do RST/Mercadoria em estoque em 31/12/2015/ICMS-Entrada";

5 - Qual o procedimento para pagar o débito de ICMS quando o produto for inserido no regime de ST?

Presumindo que o imposto tenha sido calculado pelas operações de saída, inclusive as subseqüentes, correspondentes ao estoque encontrado, referente às mercadorias a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 1º do Decreto nº 14.359/2015, conforme art. 4º do referido decreto o imposto relativo às operações de saída pode ser pago em parcela única ou em até doze parcelas mensais, observado, no caso de parcelamento, o valor mínimo de dez UFERMS (Unidade Fiscal Estadual de Referência de Mato Grosso do Sul), por parcela. Sendo parcela única, o pagamento deve ser feito até o dia 11 de abril de 2016.

Caso opte pelo pagamento em parcelas, o pedido de parcelamento deve ser apresentado até o dia 11 de abril de 2016, em Agência Fazendária ou diretamente na Unidade de Cobrança e Controle de Créditos Tributários, acompanhado:

a) do comprovante do pagamento do valor correspondente à primeira parcela;

b) de cópia da relação a que se refere o inciso III do caput do art. 2º deste Decreto, devidamente protocolizada, relativa ao estoque inventariado, no caso de contribuinte que não esteja obrigado à utilização da Escrituração Fiscal Digital (EFD);

c) de comprovação de que realizou os registros a que se referem os incisos I e III do § 2º do art. 2º do referido Decreto., no caso de contribuinte que esteja obrigado à utilização da EFD.

Quanto ao parcelamento aplicam-se, complementarmente, as disposições do Anexo IX do RICMS/MS que dispões sobre o Parcelamento De Débitos Fiscais.

A legislação é omissa quanto ao procedimento para efetuar o pagamento.

É importante ressaltar, que o exposto reflete o entendimento desta consultoria e desta forma orientamos que a empresa, caso entenda necessário, consulte formalmente a Secretaria da Fazenda do Estado do Mato Grosso do Sul, segundo o procedimento previsto nos artigos 185 e seguintes do RICMS/MS.

Atenciosamente,

6 Referências

- <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/serc/legato.nsf/fd8600de8a55c7fc04256b210079ce25/f59aa0fb393af02a04257f2900442c54?OpenDocument>
- <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenio-icms-146-15>
- <https://www.confaz.fazenda.gov.br/legislacao/convenios/2015/convenios-icms-92-15>
- <http://guiatributario.net/2015/12/22/confaz-esclarece-icms-st-a-partir-de-2016/>

7 Histórico de alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
LFA	11/03/16	1.00	Nova Sistemática para o ICMS retido por Substituição Tributária no MS.	TUNKNZ
LSB	14/09/16	2.00	Inclusão do período de apuração	TVZVXP
LSB	27/09/16	3.00	Revisão do Período de apuração	TVZVXP